Objeto: Interposição de Recurso Administrativo – Dispensa de Licitação Eletrônica nº 85/CPB/2026

Assunto: Análise e Julgamento do Recurso Administrativo

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0759/2026
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 85/2026
RECORRENTE: COMERCIAL SEBOLD – CNPJ nº 44.966.971/0001-66
RECORRIDA: INOVART – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. – CNPJ nº 12.308.936/0001-63
OBJETO: Aquisição de lavadora e secadora automática de pisos para atender o departamento de Zeladoria, do Comitê Paralímpico Brasileiro.
ASSUNTO: Análise das razões recursais

I – DO ENCERRAMENTO DA FASE RECURSAL

Trata-se do julgamento definitivo do recurso administrativo interposto pela empresa COMERCIAL SEBOLD contra a decisão que aceitou a proposta e declarou habilitada a empresa INOVART – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 85/2026. Encerrado o prazo destinado à apresentação de contrarrazões, encontram-se reunidos os elementos necessários ao exame definitivo da controvérsia.

A presente decisão considera as razões recursais, os documentos constantes dos autos, a diligência realizada durante o procedimento e, especialmente, o reexame promovido pela Área Demandante por meio do Relatório Técnico de Ratificação da Aprovação e Análise de Conformidade da Proposta. O julgamento observa o instrumento convocatório e o RAC/CPB, com aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021 naquilo que se mostrar compatível com o regime próprio de contratações do CPB.

II – DO RELATÓRIO

A empresa COMERCIAL SEBOLD, inscrita no CNPJ nº 44.966.971/0001-66, apresentou razões recursais contra a decisão que aceitou a proposta e declarou habilitada a empresa INOVART – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.308.936/0001-63, no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 85/2026.

Em síntese, a recorrente sustenta:

a) que o primeiro catálogo apresentado indicaria bateria de lítio, em desacordo com a exigência de bateria AGM;

b) que a indicação de duas baterias de 12V e 130Ah configuraria sistema de 24V, supostamente incompatível com o Termo de Referência;

c) que o catálogo inicialmente apresentado não comprovaria o fornecimento do acessório FlexScrub, da escova e do stalock magnéticos;

d) que a INOVART não possuiria objeto social compatível com a comercialização de máquinas e equipamentos profissionais de limpeza; e

e) que as inconsistências apontadas seriam insanáveis e impediriam a manutenção da aceitação da proposta e da habilitação da recorrida.

Ao final, a recorrente requer a desclassificação ou inabilitação da INOVART e o prosseguimento do procedimento com a análise das propostas subsequentes.

Registre-se que as alegações constantes das contrarrazões foram consideradas nos limites de sua pertinência, sendo a presente decisão formada autonomamente a partir do instrumento convocatório, dos documentos constantes dos autos, da proposta original, da diligência realizada e, quanto às questões técnicas, da manifestação da Área Demandante.

III – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no instrumento convocatório e no RAC/CPB. Assim, CONHEÇO do recurso interposto pela COMERCIAL SEBOLD e passo ao exame definitivo de seu mérito. A análise observa os princípios do contraditório, da ampla defesa, da transparência, da motivação, da segurança jurídica, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, com aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021 naquilo que for compatível com o regime próprio de contratações do CPB.

3.1. Da manifestação apresentada após as contrarrazões

Após a apresentação das contrarrazões ao recurso administrativo, a Recorrente apresentou nova manifestação, intitulada "Tréplica".

O rito recursal aplicável contempla a apresentação das razões recursais pela Recorrente e, sucessivamente, das contrarrazões pelos demais interessados, seguindo-se o julgamento do recurso, não havendo previsão de nova manifestação ordinária da parte recorrente após as contrarrazões. Como referência subsidiária, o art. 165, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a apreciação do recurso se dará em fase única, enquanto o § 4º prevê a apresentação de contrarrazões, sem instituir etapa posterior de tréplica. A sistemática é igualmente refletida nas orientações do Tribunal de Contas da União acerca da fase recursal.

No caso concreto, a manifestação apresentada não contém fato novo, documento superveniente ou matéria de ordem pública que justifique apreciação excepcional, limitando-se à reiteração e ao reforço de argumentos relacionados à controvérsia já submetida ao contraditório.

Dessa forma, sem prejuízo de sua juntada e permanência nos autos, NÃO CONHEÇO da denominada "Tréplica" como nova manifestação recursal, por ausência de previsão no rito aplicável. Tal conclusão não restringe o contraditório ou a ampla defesa, uma vez que à Recorrente foi assegurada a apresentação de suas razões recursais e à Recorrida, das respectivas contrarrazões, preservando-se, ainda, a isonomia e a igualdade de tratamento entre as licitantes.

Assim, o julgamento prossegue com base nas razões recursais e nas contrarrazões regularmente apresentadas, bem como nos demais elementos constantes dos autos.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Da vinculação ao instrumento convocatório e da possibilidade de diligência

A observância das especificações estabelecidas no Termo de Referência constitui pressuposto do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. Subsidiariamente, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 prevê a desclassificação de propostas que contenham vícios insanáveis ou não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas do edital. Essa disciplina, contudo, não impede o saneamento de falhas formais ou o esclarecimento de informações quando não houver alteração substancial da proposta.

Embora o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 esteja inserido na disciplina da habilitação, sua diretriz material, aplicada subsidiariamente e em conjunto com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, admite diligências destinadas a esclarecer ou comprovar fatos e condições preexistentes, desde que não haja alteração da substância da oferta, inovação material da proposta ou concessão de vantagem competitiva. A diligência, portanto, é legítima quando voltada ao esclarecimento ou à comprovação de situação já existente à época da apresentação da proposta, e não para permitir a criação posterior de requisito técnico ou a substituição material do objeto ofertado.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.211/2021 – TCU – Plenário assentou que a vedação à apresentação de documento novo não alcança documento destinado a comprovar condição preexistente, atendida pelo licitante quando da apresentação de sua proposta, mas não suficientemente demonstrada na documentação inicial.

Por outro lado, a diligência não pode servir para criar posteriormente uma característica inexistente na proposta original.

Esse limite também foi reafirmado pelo TCU: somente podem ser complementadas informações relacionadas a fatos preexistentes, sem alteração da solução técnica ou de elemento substancial da proposta.

Portanto, a questão central consiste em verificar se a diligência alterou o equipamento originalmente ofertado ou se apenas esclareceu e comprovou características já assumidas pela INOVART em sua proposta.

4.2. Das características originalmente consignadas na proposta

A proposta comercial apresentada pela INOVART antes da diligência já identificava o equipamento como marca Tufann, modelo M3-B, e declarava expressamente o fornecimento de:

- bateria AGM livre de manutenção, 12V e 130Ah;
- autonomia de operação entre 4 e 5 horas;
- escova e stalock magnéticos;
- acessório FlexScrub;
- lâminas de rodo resistentes a óleo; e
- dispositivo de saque rápido do cabeçote.

A proposta foi apresentada pelo valor total de R$ 79.994,00, correspondente a duas unidades, sem posterior alteração de preço ou das obrigações técnicas originalmente assumidas.

O primeiro folheto técnico encaminhado, entretanto, continha a indicação destacada de "bateria lítio", embora, na própria tabela de dados técnicos, constasse "2x Bateria 12V 130 Ah". O documento também não descrevia expressamente todas as características constantes da proposta, relacionando inicialmente apenas escova, suporte de disco e carregador.

A contradição entre a proposta e o folheto inicial justificava a realização de diligência antes de eventual desclassificação, desde que o esclarecimento se limitasse à configuração já ofertada e não implicasse substituição do produto, inovação material da proposta ou concessão de vantagem competitiva à licitante.

4.3. Da diligência técnica realizada

Com base nos apontamentos da área requisitante, foi aberta diligência em 02/10/2026, por meio da qual a INOVART foi instada a esclarecer e comprovar:

1. a tecnologia, tensão e capacidade da bateria;
2. a inclusão do acessório FlexScrub;
3. a existência de escova e stalock magnéticos;
4. a existência do dispositivo de saque rápido do cabeçote; e
5. a resistência a óleo das lâminas do rodo.

Foi expressamente consignado que os esclarecimentos e documentos deveriam corresponder ao equipamento e à configuração originalmente ofertados, não sendo admitida a substituição do produto ou alteração posterior de suas características.

Em resposta, a INOVART apresentou folheto técnico complementar, declaração e materiais específicos referentes ao equipamento e ao acessório FlexScrub.

O folheto complementar passou a identificar expressamente:

- bateria AGM livre de manutenção;
- duas baterias de 12V e 130Ah;
- jogo de lâminas resistente a óleo;
- escova magnética;
- suporte de disco magnético;
- FlexScrub;
- painel intuitivo; e
- dispositivo de saque rápido.

A INOVART também declarou que o primeiro catálogo apresentado correspondia à versão padronizada do material promocional e que o fabricante possuía capacidade para fornecer o equipamento na configuração exigida pelo edital, juntando especificações complementares para comprovação.

Consta, ainda, comunicação comercial anterior da Tufann afirmando que o equipamento possuía as especificações informadas no edital e encaminhando sua respectiva ficha técnica.

Os documentos apresentados em sede de diligência foram disponibilizados na sessão pública e divulgados no sítio eletrônico do Comitê Paralímpico Brasileiro, assegurando-se transparência e acesso aos demais interessados.

Após o exame dos elementos complementares, a Área Demandante aprovou tecnicamente a documentação apresentada. Já na fase recursal, promoveu novo reexame e emitiu Relatório Técnico de Ratificação da Aprovação e Análise de Conformidade da Proposta, no qual enfrentou especificamente as alegações relativas à bateria AGM, quantidade de baterias e tensão do sistema, FlexScrub, sistema magnético, saque rápido, painel e lâminas do rodo, concluindo pela manutenção da conformidade técnica do equipamento Tufann M3-B com o Termo de Referência.

Desse modo, a diligência não resultou em substituição do equipamento ou modificação do preço, mas na complementação da comprovação documental de características que já constavam da proposta apresentada antes da diligência. Não se está, portanto, admitindo que a licitante altere a configuração inicialmente ofertada para adequá-la ao Termo de Referência. O que se admite é a comprovação documental posterior de características que já integravam expressamente a proposta comercial apresentada antes da diligência, permanecendo inalterados a marca, o modelo, o preço e as obrigações técnicas assumidas pela licitante.

4.4. Da tecnologia da bateria

Assiste razão à recorrente apenas quanto ao fato de que o primeiro folheto continha informação conflitante, pois fazia referência a bateria de lítio. Essa circunstância, contudo, foi precisamente o motivo da diligência realizada.

A proposta comercial original da INOVART já previa bateria AGM livre de manutenção, 12V e 130Ah, e o folheto complementar confirmou essa tecnologia. Portanto, o documento complementar não introduziu nova característica na proposta, mas esclareceu uma divergência existente entre a proposta formal e o material promocional inicialmente apresentado.

À luz da diretriz de saneamento prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, aplicada subsidiariamente, e, especialmente, do entendimento firmado pelo TCU no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, a juntada de documentação destinada a comprovar condição preexistente pode ser admitida quando não altera a substância da proposta.

No caso concreto, a proposta original e o reexame técnico da Área Demandante demonstram que a configuração AGM já integrava a obrigação assumida pela INOVART antes da diligência, razão pela qual a documentação complementar não configurou inovação material da oferta.

Dessa forma, conclui-se que a obrigação de fornecimento de bateria AGM já integrava a proposta da INOVART antes da diligência, tendo os documentos posteriores apenas esclarecido e comprovado característica previamente assumida.

4.5. Da alegação relativa ao sistema de 24V

A recorrente sustenta que a indicação "2x Bateria 12V 130 Ah" implicaria necessariamente a utilização de circuito em série com tensão total de 24V.

Conforme consignado pela Área Demandante em seu reexame técnico, a conclusão de que a indicação "2x Bateria 12V 130 Ah" implicaria necessariamente circuito em série com tensão total de 24V não se encontra tecnicamente demonstrada nos documentos analisados.

A mera existência de duas baterias de 12V não comprova, isoladamente, a forma de sua ligação ou a tensão nominal final do sistema, inexistindo diagrama elétrico, manual de ligação ou manifestação técnica nos autos que confirme a arquitetura afirmada pela recorrente.

Além disso, o Termo de Referência exige bateria AGM de 12V e 130Ah, mas não estabelece proibição à utilização de mais de uma unidade de bateria nem fixa expressamente a tensão total do circuito interno do equipamento.

O próprio Termo de Referência esclarece que os modelos indicados possuem caráter referencial e que podem ser ofertados equipamentos de outras marcas e fabricantes, desde que tecnicamente equivalentes ou superiores quanto à capacidade, desempenho, tecnologia, ergonomia, segurança e durabilidade.

À vista do Termo de Referência e do Relatório Técnico emitido na fase recursal, não foi demonstrado que a utilização de duas baterias de 12V/130Ah viole requisito expresso ou comprometa o desempenho exigido. A Área Demandante registrou que a alegação de tensão nominal total de 12V para o sistema não decorre da documentação analisada e ratificou a aprovação técnica. Ausente prova técnica em sentido contrário, o argumento recursal, neste ponto, não é suficiente para impor a desclassificação.

4.6. Da autonomia do equipamento

Embora a autonomia tenha sido mencionada na manifestação inicial da recorrente, o folheto informa autonomia de até 4h30, período inserido na faixa de 4 a 5 horas prevista no Termo de Referência.

A Área Demandante registrou, no reexame recursal, que o catálogo informa autonomia de até 4h30 e que esse dado é compatível com a faixa declarada na proposta e exigida na contratação, mantendo a aprovação técnica neste ponto.

4.7. Do acessório FlexScrub e do sistema magnético

A ausência de menção expressa ao FlexScrub e ao sistema magnético no primeiro folheto foi igualmente objeto da diligência.

O folheto complementar indica que a configuração apresentada inclui escova magnética, suporte de disco magnético e um FlexScrub.

Além disso, foram apresentados materiais específicos sobre o FlexScrub, nos quais consta que o acessório é destinado à limpeza de pisos, possui diferentes níveis de abrasividade e que uma unidade pode substituir até cinquenta almofadas tradicionais.

A documentação complementar supriu a omissão do primeiro material promocional e foi novamente examinada na fase recursal. O Relatório Técnico ratificou que o FlexScrub, a escova magnética e o suporte de disco magnético estão documentalmente comprovados e vinculados à proposta original.

Assim, sob o aspecto técnico, não se identificou inclusão posterior de acessório novo, mas comprovação da configuração anteriormente ofertada.

4.8. Do dispositivo de saque rápido e das lâminas resistentes a óleo

O folheto complementar identifica expressamente o dispositivo de saque rápido e o jogo de lâminas resistente a óleo, características que também já haviam sido assumidas na proposta comercial apresentada antes da diligência.

O Relatório Técnico da fase recursal também confirmou suporte documental para o dispositivo de saque rápido, o painel intuitivo e o jogo de lâminas resistente a óleo. Nesses pontos, a Área Demandante manteve a conclusão de conformidade, sem identificar alteração substancial da proposta.

4.9. Da habilitação jurídica e da compatibilidade do objeto social

A recorrente argumenta que a atividade econômica principal da INOVART é o comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas e que a empresa não possuiria atividade compatível com o objeto.

A análise da habilitação jurídica, contudo, não pode se limitar exclusivamente ao CNAE principal, desconsiderando o conjunto das atividades secundárias e o objeto social constante do contrato social.

O art. 66 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação jurídica visa demonstrar a capacidade do licitante de exercer direitos e assumir obrigações, limitando-se a documentação à comprovação de sua existência jurídica e, quando cabível, à autorização para o exercício da atividade contratada.

No caso, o contrato social da INOVART contempla, entre outras atividades:

- instalação de máquinas e equipamentos industriais;
- comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial;
- comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial;
- comércio atacadista de aparelhos e equipamentos para usos técnico e profissional; e
- comércio atacadista de máquinas e equipamentos diversos.

O comprovante de inscrição no CNPJ também registra atividades secundárias de comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, máquinas e equipamentos para uso comercial e outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente.

No mesmo sentido, o CICAD da Receita Estadual do Paraná registra a empresa como ativa e indica atividades relacionadas à instalação e ao comércio atacadista de máquinas e equipamentos industriais e comerciais.

A compatibilidade para fins de habilitação jurídica deve ser aferida principalmente a partir dos atos constitutivos da empresa e da pertinência de suas atividades com o objeto licitado, não pela identidade literal do CNAE principal.

Nesse sentido, o TCU tem considerado irregular a inabilitação fundada exclusivamente na ausência de CNAE idêntico ao objeto quando os atos constitutivos revelam atividade compatível, não se exigindo identidade absoluta, mas pertinência com a contratação, conforme, entre outros, os Acórdãos nº 2.939/2021-Plenário e nº 5.598/2024-Segunda Câmara. No caso, os atos societários indicam atividades de comércio e instalação de máquinas e equipamentos industriais, comerciais, técnicos e profissionais, o que guarda compatibilidade suficiente com o objeto da contratação, inexistindo fundamento para a inabilitação da recorrida por esse motivo.

4.10. Da capacidade técnica

A INOVART apresentou atestados emitidos por entidades públicas que demonstram experiência anterior no fornecimento de equipamentos de limpeza.

Entre os documentos, constam atestados relativos ao fornecimento de lavadoras de alta pressão e hidrolavadoras a órgãos públicos, com registro de cumprimento das obrigações, prazos e especificações.

De forma ainda mais diretamente relacionada ao objeto, o Município de Santa Rita do Sapucaí atestou que a INOVART forneceu:

- uma limpadora e secadora de pisos com cabeçote tipo disco e capacidade de 50 litros; e
- uma lavadora de piso, com cumprimento das condições e dos prazos estabelecidos.

Esses documentos demonstram experiência efetiva no fornecimento de equipamentos de natureza semelhante ao objeto da contratação, atendendo à exigência de qualificação técnica prevista no edital.

4.11. Da nova conferência no momento da entrega

A aprovação da proposta e da documentação técnica não afasta o dever do CPB de conferir o equipamento no momento da entrega, nos termos do Termo de Referência, do instrumento de contratação e das regras de fiscalização e recebimento aplicáveis.

A fiscalização deverá verificar novamente a marca, o modelo, a configuração da bateria, os acessórios, as funcionalidades e todas as demais especificações previstas no Termo de Referência, na proposta e nos documentos apresentados em sede de diligência.

No regime subsidiário da Lei nº 14.133/2021, o art. 140 prevê o recebimento do objeto com verificação de sua conformidade e admite a rejeição, no todo ou em parte, quando houver desacordo com o contrato. No âmbito do CPB, essa referência deve ser lida em conjunto com o RAC/CPB e, sobretudo, com as disposições específicas do Termo de Referência e do instrumento contratual.

O próprio edital estabelece que, caso sejam constatadas irregularidades ou incompatibilidades com as especificações registradas, o equipamento poderá ser rejeitado, exigindo-se sua substituição ou correção, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Registre-se que a fiscalização no recebimento não está sendo utilizada para sanar eventual desconformidade atual. A aceitação da proposta decorre da documentação e da análise técnica

já realizadas. A conferência na entrega constitui controle adicional destinado a assegurar que o produto efetivamente fornecido seja exatamente aquele aprovado durante o procedimento.

Caso seja identificada divergência entre as especificações técnicas declaradas e o equipamento entregue, deverão ser adotadas as providências cabíveis, incluindo a recusa do objeto, exigência de substituição ou correção, registro da ocorrência e eventual apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades previstas no edital, no contrato, no RAC/CPB e na legislação aplicável.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do conjunto dos elementos constantes dos autos e concluída a análise das razões recursais, verifica-se que:

a) a proposta original da INOVART já contemplava as características técnicas posteriormente objeto de diligência;

b) o primeiro folheto continha contradições e omissões que justificavam esclarecimentos, mas não demonstravam, isoladamente, a oferta definitiva de equipamento incompatível;

c) a documentação complementar destinou-se à comprovação de características preexistentes, sem alteração do preço ou das obrigações assumidas na proposta;

d) a Área Demandante reexaminou os pontos técnicos suscitados no recurso e, por meio de Relatório Técnico de Ratificação da Aprovação e Análise de Conformidade, manteve a conclusão de que o equipamento Tufann M3-B atende às especificações do Termo de Referência;

e) o contrato social, o CNPJ e a inscrição estadual demonstram compatibilidade das atividades da INOVART com o fornecimento de máquinas e equipamentos industriais e comerciais; e

f) os atestados de capacidade técnica comprovam experiência anterior no fornecimento de lavadoras, limpadoras e secadoras de pisos.

Assim, as razões apresentadas pela COMERCIAL SEBOLD não demonstram vício insanável, desconformidade técnica material ou irregularidade de habilitação capaz de justificar a desclassificação da proposta ou a inabilitação da INOVART. Ao contrário, o reexame técnico realizado pela Área Demandante ratificou a conformidade do equipamento Tufann M3-B com as especificações do Termo de Referência, e os documentos de habilitação examinados demonstram pertinência das atividades empresariais e capacidade técnica compatíveis com o objeto.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no instrumento convocatório, no RAC/CPB, nos elementos constantes dos autos e, subsidiariamente, na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União invocada nesta decisão, DECIDO:

1. CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa COMERCIAL SEBOLD – CNPJ nº 44.966.971/0001-66, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade;

2. NÃO CONHECER da manifestação apresentada pela Recorrente após as contrarrazões, intitulada "Tréplica", como nova manifestação recursal, por ausência de previsão no rito aplicável, sem prejuízo de sua juntada e permanência nos autos;

3. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, uma vez que as razões recursais não demonstraram desconformidade técnica insanável, alteração substancial da proposta em decorrência da diligência ou irregularidade de habilitação apta a afastar a empresa INOVART – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.;

4. MANTER a decisão que aceitou a proposta e declarou habilitada a empresa INOVART – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., considerando, em especial, a ratificação técnica emitida pela Área Demandante quanto à conformidade do equipamento Tufann M3-B com o Termo de Referência;

5. DETERMINAR o regular prosseguimento do procedimento, observadas as etapas subsequentes previstas no instrumento convocatório e no RAC/CPB;

6. DETERMINAR que, por ocasião do recebimento do objeto, a Área Demandante confira integralmente a marca, o modelo, a configuração AGM das baterias, os acessórios e as demais características previstas no Termo de Referência, na proposta original e na documentação técnica aprovada, sem que essa conferência posterior possa ser utilizada para suprir eventual desconformidade material do objeto entregue; e

7. DAR CIÊNCIA desta decisão às licitantes interessadas e promover sua divulgação pelos meios aplicáveis ao procedimento, para fins de transparência e regular prosseguimento do certame.

São Paulo, 20 de outubro de 2026.

PAULO VITOR URBANO DOS SANTOS:40469767804

Assinado de forma digital por PAULO VITOR URBANO DOS SANTOS:40469767804
Dados: 2026.10.20 12:10:17 -03'00'

Paulo Vitor Urbano dos Santos

Pregoeiro

Comitê Paralímpico Brasileiro